



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089924-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada MARIA APARECIDA DE MOURA ZANDONADI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5856
Agravo de Instrumento : 2089924-17.2025.8.26.0000
Comarca : Taubaté
Agravante : Banco Bradesco S/A
Agravado : Maria Aparecida de Moura Zandonadi
Juízo : Dra. Rita de Cassia Spasini de Souza Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO EXECUTADO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco em face da decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação de inexistência de débito, devolução de valores e danos morais.

II. Questão em Discussão: Determinar se a impugnação é pertinente e se há excesso no valor cobrado pela agravada ou nas astreintes impostas pelo juízo “a quo”.

III. Razões de Decidir: Banco agravante que apresenta impugnação ao cumprimento de sentença pela QUARTA vez, insistindo em questões já analisadas e rechaçadas pelo juízo “a quo”, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé.

Questões que inclusive já foram trazidas a esta instância revisora, sendo mantidas em virtude do improvimento dos agravos de instrumento interpostos pela instituição financeira. Preclusão caracterizada.

Possibilidade de alegação de eventual erro de cálculo pelo agravante que não impede a caracterização da preclusão, nem permite a ele, a toda atualização da agravada em relação ao valor devido, rediscutir questões que já foram objeto de decisão. Nova impugnação que, ademais, é vaga, genérica e não veio acompanhada de cálculo que corrobore o alegado excesso. Necessidade de o juízo “a quo” atuar para impedir o tumulto processual promovido pelo agravante, inclusive com possibilidade de aplicação de sanções diretamente ao patrono do agravante, como consignado na parte final da decisão combatida.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO

DO EXECUTADO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: Impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso deve ser acompanhada de provas concretas e cálculo do valor que a parte entende devido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 325/326 do incidente de cumprimento da sentença prolatada na ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores e danos morais, que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco Bradesco.

Segundo o Bradesco, ora agravante, o valor cobrado pela agravada, autora na ação principal, é superior ao efetivamente devido, anotando ainda que a questão relativa ao erro de cálculo nunca preclui. Alegou que “os cálculos apresentados pela agravada ao longo do processo de origem não seguem os parâmetros fixados pelo título executivo judicial, fato que viola a coisa julgada, sem prejuízo do flagrante enriquecimento ilícito da exequente.” (fls. 9). Afirmou que o cálculo que acompanhou a inicial do incidente (fls. 75/77) foi retificado (fls. 84) em função do “desconto havido em 1/3/2024 a título de encargos moratórios, no valor de R\$654,04, quantia que passou a integrar a execução conforme o petitório de fls. 81” (fls. 10), de modo que o valor devido em 25/2/24 era de R\$39.743,97, depositado nos autos, porém a agravada apresentou novo valor (R\$56.330,07 – fls. 106), o que não pode ser admitido.

Esclareceu que foi condenado a ressarcir as transações que fizeram a agravada ingressar no limite do cheque especial, bem como se abster de cobrar os encargos moratórios oriundos destas transações, o que foi rigorosamente cumprido, porém a agravada se valeu do limite do cheque especial “para realizar transações particulares sem a incidência dos aludidos encargos” (fls. 13). Em outras palavras, se a agravada se manteve no cheque especial, ele não pode arcar com os encargos que daí decorreram, observando ainda que no cálculo de fls. 84 do incidente constam encargos moratórios relativos a período posterior ao da condenação. Nesse contexto, atualizando o valor efetivamente devido por ele desde a data do cálculo de fls. 84 (25/2/24) até a do primeiro depósito que efetuou nos autos (5/4/24), chega-se a

R\$40.944,86, de modo que o valor da diferença (R\$1.200,89) deve ser atualizado até data do primeiro bloqueio dos seus ativos financeiros (7/6/24), defendendo, entretanto, nem mesmo isso seria devido eis que não foi intimado para pagamento desta diferença. Alternativamente, caso mantido o entendimento e mesmo à vista do improvimento do agravo de instrumento nº 2352965-08.2024.8.26.0000, defendeu que o valor das astreintes impostas pelo juízo “a quo” é excessivo, questão que não pode ser considerada preclusa em virtude da apresentação de novo cálculo pela agravada. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/33).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se da fase de cumprimento da sentença prolatada na ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores e danos morais, ajuizada por Maria Aparecida de Moura Zandonadi em face de Banco Bradesco S/A, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados, inclusive o oriundo da utilização do cheque especial, determinar a restituição de R\$9.286,89 e condenar o banco requerido ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 325/326 do incidente de cumprimento de sentença):

“Vistos.

1- **QUARTA** impugnação do executado (já condenado por litigância de má-fé).

Pois bem.

A impugnação do executado, agora, é vaga.

Reclama que houve pagamento, que há excesso de execução, porém não indica porque seu cálculo se diferencia daquele do exequente. Seu argumento é meramente matemático (porém sem ser mero erro de cálculo).

Não indica, em relação ao 'an debeatur', o que não

deve e está sendo exigido e, em relação ao 'quantum debeatur', qual a parcela de sua formação que não pode ser exigida. Não há sequer parâmetros para a exequente se defender ou mesmo para que se decida a respeito. Não traz memória de cálculo discriminada apontando, especialmente em relação às decisões anteriores, como o saldo devedor encontra-se adimplido.

Rejeito a impugnação e condeno o impugnante nas despesas do incidente (Súm. 519/STJ).

Advirto o executado que, sobrevindo nova impugnação infundada, as penalidades serão aplicadas aos advogados, solidariamente, uma vez que é de tais profissionais a capacidade técnica e estratégica de defesa do executado.

2- Fls. 318/322: Proceda-se à penhora pelo valor discriminado.

3- Int.”

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende do exame dos autos do incidente de cumprimento, a nova impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco agravante (fls. 313/314 do incidente), a **QUARTA**, não pode ser acolhida visto que não veio acompanhada de nenhuma prova ou mesmo indício de excesso no valor cobrado pela agravada.

O agravante se limitou a consignar que “(...) já foram realizados pagamentos via depósito judicial e bloqueio no total de R\$80.041,02, valor superior ao da condenação. A exequente propôs cumprimento de sentença no valor de R\$38.995,79 eis que este executado providenciou o pagamento da condenação no valor de R\$39.924,86. Não obstante ao pagamento realizado, houve penhora de R\$40.297,05, valor além da condenação arbitrada. Em impugnação foi discutida essa discrepância e informado o cumprimento da condenação e a inexigibilidade da multa arbitrada. Assim, diante dos pagamentos realizados, requer a

extinção da execução, tendo em vista que o valo executado ultrapassa o valor do processo.” (fls. 313/314 do incidente), **ou seja, tudo que já havia discutido na impugnação anterior** (a TERCEIRA – fls. 232/250), **rejeitada pelo juízo “a quo” com aplicação de multa por litigância de má-fé visto que as questões já haviam sido deduzidas em duas outras impugnações, a PRIMEIRA rejeitada a fls. 138 e a SEGUNDA a fls. 197** (fls. 263/264 do incidente):

“Vistos.

Fls. 232/250 - Trata-se da TERCEIRA impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, na qual reitera alegações anteriormente decididas e confirmada sem instância superior.

As questões já apreciadas incluem: inexigibilidade da multa, excesso de execução e vedação ao enriquecimento sem causa. O executado também alega cumprimento da obrigação de fazer e cerceamento de defesa.

As alegações de inexigibilidade e pedido de redução da multa, enriquecimento ilícito e ausência de intimação para cumprimento da tutela já foram discutidas anteriormente e rejeitadas nas decisões das fls. 138 e 197, bem como no agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 218/228). Assim, não cabe rediscussão dessas matérias, em conformidade com o princípio da preclusão.

Com efeito, a insistência do executado quanto à inaplicabilidade da multa desconsidera que a ausência de cumprimento da tutela no prazo estipulado é o fato que justifica a imposição das astreintes, situação já reconhecida em sede de agravo de instrumento e em decisão anterior proferida por este Juízo.

Além disso, as despeito de sua nova manifestação, nota-se que o cumprimento da obrigação

só foi efetivado em agosto de 2024 (fls. 205), comprovando que o executado não observou as determinações judiciais no momento oportuno, o que legitima a cobrança da multa.

A parte também alega, mais uma vez, excesso de execução, contudo, não indica de forma clara e precisa qual o valor que entende ser devido, afrontando as disposições do art. 525-§4º do CPC, que exige a indicação do valor da dívida na impugnação.

A falta de especificidade em sua argumentação compromete a análise do pedido, uma vez que o ônus de demonstrar o excesso recai sobre a parte que alega tal situação.

Essa omissão indica não apenas desinteresse pela correta condução do feito, mas tentativa de procrastinar o andamento do processo.

A alegação de cerceamento de defesa também é genérica e insustentável, pois não especifica qual prova foi indeferida ou como a negativa impactou o exercício do direito de defesa, falhando em atender os requisitos necessários para a configuração de cerceamento.

Aliás, ressalte-se que a forma com que esse tópico foi elaborado mais aparenta recurso a ser destinado às instâncias superiores, haja vista o pedido de reconhecimento de nulidade da decisão.

No mais, as alegações quanto ao pagamento da obrigação e bloqueio de valores em conta já foram analisadas na impugnação de fls. 183/188, rejeitadas na decisão de fls. 197. Reiterar essas alegações sem apresentar novos fundamentos configura tentativa de reabrir questões já superadas.

No caso, fato é que o executado não age de boa-fé

ao apresentar reiteradamente defesas cientes de que destituídas de fundamento, incorrendo em resistência injustificada ao andamento do processo.

Tal conduta é tipificada no art. 80 do CPC, nos incisos I, IV e VI, que trata da litigância de má-fé e dos incidentes manifestamente infundados que visam a protelar o cumprimento da decisão judicial.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Em virtude da litigância de má-fé do executado, nos termos do art. 81 do CPC, impõe-se multa de 5% sobre o valor atualizado da causa em execução, considerando a intensidade do ilícito.”

E mesmo nesta sede de agravo a instituição financeira se limitou a digitalizar prints de telas de computador, tiradas do seu sistema interno, que nada comprovam e apresentar planilhas de cálculo que nada esclarecem.

Observa-se, ainda, que as questões também já foram objeto de deliberação por esta Câmara, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2352965-08.2024.8.26.0000, improvido para manter a decisão que rejeitou a TERCEIRA impugnação:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 263/264 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pelo executado, ora agravado, e o condenou ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Irresignado, insurge-se o agravante, pleiteando, em síntese, a reforma da decisão para que seja afastada a condenação em litigância por má-fé. Afirma que ao apresentar as impugnações apenas exerceu seu direito de recurso. Aduz que a má-fé não pode ser presumida. Pretende o indeferimento de plano da condenação por litigância de má-fé, dada a inocorrência das hipóteses elencadas no art. 81 do CPC. Aponta que a multa cobrada pela exequente é indevida, pois a obrigação foi cumprida.

Alega a ocorrência do cerceamento de defesa. Colaciona julgados. Pretende o reconhecimento do excesso de execução, com o acolhimento da Impugnação para reduzir o valor da multa imposta.

Em síntese, requer: a) a exclusão da multa por litigância de má-fé, como demonstrado que não houve má fé pelo banco; b) requer a extinção da execução ante aos pagamentos já realizados no processo, tendo em vista que o valor executado ultrapassa o valor do processo; c) reduzir a multa imposta vez que excessiva e desproporcional, devendo esta ser reduzida a patamares razoáveis, conforme dispõe a jurisprudência pátria; d) condenação da impugnada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem arbitrados.

(...)

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o agravante depositou nos autos, fls. 105, apresentando Impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 111/126, 183/188 e 232/250.

Interposto o agravo de instrumento nº 2166366-58.2024.8.26.0000, fls. 220/228, constou que 'é possível observar que o valor acumulado a título de astreintes não se mostra excessivo, visto que compatível e inferior ao valor a ser pago na obrigação principal, R\$19.381,54', assim a matéria para redução ou limitação das astreintes está preclusa.

Entende-se que o agravante não trouxe elementos novos aptos que afastem as conclusões daquele aresto (reafirmadas na decisão recorrida), daí porque mantidos o seu valor e o cômputo dos descontos.

A matéria está acobertada pela preclusão e coisa julgada, não sendo mais cabível a sua rediscussão sob pena de violação ao art. 507 do CPC.

Quanto à irresignação referente ao excesso de execução, não comporta acolhimento tendo em vista que não indica de forma clara e precisa o valor que entende devido, afrontando o art. 525-§4º do CPC que exige a indicação do valor da dívida na impugnação, o que não se verificou no caso dos autos.

Com relação à irresignação recursal quanto à exclusão da condenação em litigância de má-fé, não comporta acolhimento.

Entende-se que a imposição de sanções por litigância de má-fé pressupõe condutas praticadas pela parte no decorrer da lide que possam ser caracterizadas de pronto como representativas de intenção cristalina em violar o dever de lealdade processual que é ínsito à

disputa judicial (art. 77, I, do CPC), o que se verifica no caso concreto.

(...)

Ao insistir na rediscussão de temas já decididos em primeiro e segundo graus de jurisdição, é nítida a interposição com caráter protelatório, o que configura a hipótese do art. 80, VII, do CPC.

É tamanha a deslealdade processual do agravante que a petição deste recurso é praticamente cópia da petição do agravo de instrumento e das impugnações apresentadas nos autos.

Ao aplicar referida multa, fundada em oposição de resistência injustificada ao regular andamento do processo, provocação de tumulto processual e incidente manifestamente infundado (art. 80, I, IV, e VI do CPC) ressaltou o Magistrado de origem de forma clara que 'fato é que o executado não está agindo de boa-fé ao apresentar reiteradamente defesas cientes de que são destituídas de fundamento, incorrendo em resistência injustificada ao andamento do processo.'

Assim, tem-se que a postura irregular adotada pelo recorrente justifica a multa fixada em primeira instância, que deve permanecer inalterada.

Aliás, o Judiciário não pode tolerar manobras processuais que mostram intenção de causar prejuízo à parte adversa ou protelar injustificadamente o andamento do feito, de modo que quando constatados abusos desta natureza devem ser coibidos e reputados ilícitos.

Portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida (...)"

Acresce que a possibilidade de alegação de eventual erro de cálculo pelo agravante não impede a caracterização da preclusão, nem permite a ele, a toda atualização da agravada em relação ao valor devido, rediscutir teses já suscitadas e rechaçadas inúmeras vezes. E no caso dos autos, como constou na decisão combatida e conforme acima exposto, a impugnação é vaga e genérica, não se verificando sequer indícios das irregularidades apontadas pelo agravante.

Ante o exposto, **resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada**, observando-se que cabe ao juízo "a quo" proceder para impedir este tipo tumulto processual promovido pelo agravante, **inclusive com possibilidade de aplicação de sanções diretamente ao patrono do agravante conforme**

consignado no final da decisão combatida.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.”

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora